

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP Nº 1028, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Código de validação: E41B8F91E3
PARECER-AJP - 10282022
(relativo ao Processo 140832022)

PROCESSO Nº 14083/2022

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

PARECER

Senhor Diretor Geral,

Trata-se de requerimento protocolado por SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA, representado por seu presidente, por meio do qual solicita o arquivamento de processos por acúmulo de cargos públicos.

Em síntese, o sindicato alega que tramitam neste Tribunal diversos processos contra servidores, que dizem respeito à acumulação dos cargos de professor com técnico e auxiliar judiciário, e que o Pleno desta Corte de Justiça já reconheceu a natureza técnica destes dois cargos, entendendo por legal tal cumulação.

Acostada aos autos, relação dos processos a que se refere.

É o que cabia relatar.

Em sessão administrativa ocorrida no dia 4 de agosto de 2021,o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Plenário deste eg. Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de acumulação de uma cargo de Auxiliar Judiciário com outro de professor, arquivando PAD instaurado contra o servidor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NATUREZA TÉCNICA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO 1. O texto constitucional (art. 37, XVI) não exige a formação superior como requisito para que o cargo público seja considerado técnico ou científico. De tal modo, a exigência de apenas nível médio ou fundamental para a ocupação do cargo não exclui seu caráter técnico, fazendo-se necessária a análise das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor. 2. As atribuições do cargo de Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo, descritas na RESOL-GP-32017, não podem ser entendidas por simples ou repetitivas, e nem mesmo como meramente burocráticas, dada a necessidade de algum conhecimento especializado nas áreas jurídica e administrativa, ainda que não se tenha o nível superior como requisito do cargo. 3. Considerado o cargo como técnico, em razão de suas atribuições, conclui-se que a acumulação verificada com o cargo de professor encaixa-se no permissivo excepcional previsto na Constituição (art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 19, XVI, alínea “b”, da CEMA/89). 4. Processo Administrativo Disciplinar arquivado. Acumulação ilegal de cargos públicos não configurada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA 12 (PAD Nº. 13133/2020, REPRESENTADO: GINALDO MORAES ARAÚJO)

Diante de tais circunstâncias, em especial a decisão Plenária acima transcrita, que trouxe à tona o entendimento unânime deste Tribunal de Justiça quanto ao tema, conclui-se que a acumulação verificada entre os cargos de que ora se trata se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

encaixa no permissivo excepcional previsto na Constituição (art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 19, XVI, alínea “b”, da CEMA/89).

Todavia, em que pese o reconhecimento da possibilidade de acumulação dos cargos de auxiliar judiciário e técnico judiciário com o cargo de professor, necessário se faz a comprovação de compatibilidade de horários.

Na seara jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se manifestou acerca da matéria, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS. GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROFESSOR. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal afirma que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a de um cargo de professor com outro técnico ou científico”.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que cargo técnico ou científico, “é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano.” (RMS 7.550/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 2/3/1998).

3. Seria um truísmo dizer que não exerce cargo técnico o servidor a quem se incumbe a responsabilidade de formular, implementar, executar, acompanhar e avaliar as políticas públicas previamente estabelecidas nos planos de governo, assessorando os escalões superiores da Administração Pública, responsáveis pela tomada de decisões em graus variados de responsabilidade, complexidade e autonomia.

4. Agravo Interno não provido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

(AgInt no RMS 49.835/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 27/05/2016)

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento parcial do pedido, de forma que sejam arquivados tão somente os processos em que já há a comprovação de compatibilidade de horários, devendo, os demais, serem **analisados isoladamente, de modo que não ocorra prejuízo a este tribunal, no que respeita à atuação dos servidores em seus respectivos cargos.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de abril de 2022.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefa da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 178111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/04/2022 11:31 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

